

Nº do documento:	00020/2019	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	21/11/2019 13:39:28		
Código de Autenticação:	A34F6625A701DD05-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por RAFAEL DAVID ESCOBAR contra decisão que manteve lançamento do ITBI. O imóvel em questão (Inscrição Municipal nº 028.664-1) está situado na Rua Mario Joaquim Santana 236, em São Francisco.

O valor inicialmente declarado pelo contribuinte foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A autoridade administrativa discordou do valor apresentado, sendo a Base de Cálculo do tributo obtida mediante arbitramento. Em consequência, foi aquela definida no montante de R\$ 1.890.000,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil reais).

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, solicitando a revisão do valor venal do imóvel. A revisão de lançamento foi efetuada, tendo sido realizada vistoria no imóvel, como determina o art. 48, § 2º da lei nº 2.597/08.

De acordo com o setor responsável pela revisão (CITBI), foi encontrado anúncio de venda relativo ao mesmo imóvel no valor de R\$ 2.100.000,00. Informa ainda que, de acordo com norma técnica (NBR 14653-2 e prescrição do IEL – Instituto de Engenharia Legal) foi aplicado fator de oferta que oscila entre 0,8 e 1 sobre o valor obtido a fim de corrigir a elasticidade da informação. No caso em tela, o fator corresponderia a 0,9.

Assim, entendeu o órgão técnico estar correto o valor inicialmente considerado como base de cálculo, devendo ser mantido o lançamento.

Por fim, o órgão revisor alerta para incorreção quanto à metragem do terreno, complementando que foi aberto processo junto à CIPTU visando à retificação do dado, o qual deveria constar da nova Notificação de Lançamento a ser emitida.

A decisão data de 12/09/2019, tendo a ciência pessoal ocorrido em 16 daquele mês. O recurso voluntário foi protocolado no dia seguinte, sendo TEMPESTIVO.

Alegou o recorrente que a avaliação estaria muito acima dos valores comumente transacionados no mercado; que o valor máximo que entende ser possível o imóvel alcançar seria igual a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); que o imóvel fica nas cercanias de comunidade (Grotá) na qual ocorrem frequentes tiroteios; que há 8 (oito) anos o proprietário aguarda a realização de obras de contenção, havendo risco de deslizamentos, tendo o referido imóvel sofrido intervenção pela Defesa Civil; finalmente, requer nova avaliação.

Trata a presente questão sobre o ITBI (*Imposto sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição*). As disposições da legislação municipal acerca do mesmo encontram-se no Livro II, artigos 39 a 64.

O ITBI é lançado mediante declaração do contribuinte, a quem incumbe a responsabilidade de informar a Administração da ocorrência da situação jurídica entendida como fato gerador do tributo, bem como os valores envolvidos, para fins de quantificação da base de cálculo do tributo. É o que se depreende dos dispositivos de lei abaixo transcritos:

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento do imposto será efetuado pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte.

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

Em caso de discordância quanto ao valor apresentado, pode a Administração recorrer ao arbitramento da base de cálculo, afastando a declaração do contribuinte:

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 53. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º.

O lançamento por arbitramento está previsto no CTN (Código Tributário Nacional):

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O contribuinte solicitou revisão do lançamento, a cargo de órgão técnico, que se valeu de prescrições de entidades de reconhecida capacidade e conhecimento para levar a cabo a tarefa. Ao fim, concluiu pela correção do procedimento.

Somos de opinião de que o Conselho não dispõe de capacidade técnica para adentrar a considerações acerca da metodologia empregada pelo órgão competente. Aliás, tem sido este o entendimento da Administração quanto aos recursos voluntários relativos a lançamentos de ITBI.

Por este motivo, aderimos ao parecer técnico, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, com a manutenção da decisão *a quo*.

Documento assinado em 21/11/2019 13:39:28 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2351856

Nº do documento:	00098/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/11/2019 09:54:43		
Código de Autenticação:	4DB547B73809A4EC-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIRO, MANOEL ALVES JUNIOR PARA APRESENTAR RELATÓRIO E VOTO,
OBSERVANDO PRAZO REGIMENTAL.

FCCN EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Documento assinado em 27/11/2019 16:26:45 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE
TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00002/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12326612 - MANOEL ALVES JUNIOR		
Data da criação:	05/12/2019 13:40:10		
Código de Autenticação:	1A354E04E5FB79DA-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCCN - MANOEL ALVES

RECURSO : - **030/023219/2019**
“ RAFAEL DAVID ESCOBAR ”
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE ITBI

EMENTA: - ITBI – REVISÃO DE LANÇAMENTO. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Arbitramento. Não enfrenta o Recorrente com argumentos convincentes e técnicos os fundamentos informadores do lançamento, especialmente quanto às disposições legais que dão base ao ato e aos técnicos. Recurso conhecido e não provido.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão do Coordenador de Tributação (Primeira Instância) que julgou improcedente impugnação ao lançamento ITBI, do imóvel sito à Rua Mário Joaquim Santana, 236, São Francisco, inscrição SMF. 028.664-1, objeto de compra e venda, conforme notificação de fls. 3 1 .

O valor inicial informado à tributação foi de 500.000,00 que, de conformidade com art. 53 do CTMN, foi inadmitido pelo órgão lançador e arbitrado, para base de cálculo, em R\$ 1.890.000,00, com base em vistoria e pesquisa de mercado realizadas pela CITBI. Ainda em sede de Primeira Instância, solicitou a Impugnante revisão de novo valor fixado, alegando que: o local é área constante de tiros; que o valor avaliado é irreal ao mercado, com cópia de avaliação feita p e l a S M F n o a n o d e 2 0 1 1 . De fls. 36 a decisão recorrida que, considerando os elementos dos autos, e com base no art. 48 do CTMN, mais art. 74, par. Único da Lei 3.368/2018, julgou improcedente o pedido, dando ensejo ao presente R e c u r s o .

Já nesta Instância, vem de reiterar o Recorrente avaliação do imóvel feita muito acima do mercado, admitindo ser de R\$ 900.000,00 como valor máximo; que o imóvel está situado nas cercanias de comunidade com alto índice de “tiroteios”; e que o mesmo sofreu intervenção da defesa civil por necessidade d’e obras de contenção ainda não havidas. Requer, ao final, nova vistoria. De fls. 58/59, manifestou-se a Douta Representação Fazendária que, em parecer, destaca que informa o órgão lançador, em pesquisa, ter encontrado anúncio de venda relativo AO MESMO IMÓVEL pelo valor de R\$2.100.000,00, e que sobre este foi aplicado fator de oferta de acordo com norma técnica aprovado pelo Instituto de Engenharia Legal (NBR 14653-2), de 0,9, recomendando, assim, o conhecimento do Recurso e seu improvimento.

Passo a votar.

Como se nota, não enfrenta o Recorrente com argumentos convincentes e técnicos os fundamentos informadores do lançamento, especialmente quanto às disposições legais que dão base ao ato e aos elementos técnicos citados. Apenas alega o excesso do valor praticado, sem trazer evidências ou informações técnicas acerca da matéria, diante de preço anunciado ao mercado por “sites” de venda que mereceu redução técnica para melhor adequação. Ademais, como já decidido em processos anteriores acerca da matéria, não dispõe este Conselho de capacidade técnica para análise da metodologia empregada pelo órgão lançador, cabendo formalmente à parte reclamante pontificar. Oportuno observar que possui o ato do lançamento da prerrogativa de presunção “juris tantum”, cabendo, assim, ao sujeito passivo da relação tributária o ônus da prova contrária. De assinalar ser o Recorrente também corretor de Imóveis, habilitado pelo CRECI. Sendo assim, adotando os argumentos aduzidos pela Douta Representação Fazendária, voto no sentido de se conhecer do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância em seus termos, com providências para anotações como recomendadas. FCCN em 02 de dezembro de 2019

M A N O E L
CONSELHEIRO/RELATOR

A L V E S

J U N I O R

Documento assinado em 05/12/2019 13:41:21 por MANOEL ALVES JUNIOR - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12326612

Nº do documento:	00103/2019	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	NULL		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/12/2019 13:52:40		
Código de Autenticação:	4145D3D1BD18B252-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Encaminho os presentes autos para apresentação do voto vencedor, no sentido do não conhecimento do Recurso Voluntário por falta de legitimidade do contribuinte, conforme decidido na 1159ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2019.

FCCN, em 05 de dezembro de 2019

Documento assinado em 09/12/2019 14:00:21 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

EMENTA: ITBI – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Ausência de legitimidade recursal – Inteligência do art. 2º da Lei Municipal nº 3.368/18 – Recurso não conhecido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por RAFAEL DAVID ESCOBAR contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI para o imóvel situado à Rua Mário Joaquim Santana, nº 236, São Francisco, Niterói, inscrição nº 028664-1.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo desprovimento do recurso voluntário por entender que o Recorrente não enfrentou com argumentos convincentes e técnicos os fundamentos do lançamento, especialmente quanto às disposições legais que dão base ao ato e aos elementos técnicos utilizados na apuração do *quantum* tributável.

Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator por entender que o recurso não merece sequer ser conhecido por este colegiado. Isto porque o Recorrente não detém legitimidade recursal, já que não integra a relação jurídico-tributária.

Conforme apurado durante a sessão de julgamento, o Recorrente não é o adquirente do imóvel em epígrafe, mas apenas o corretor responsável pela transação imobiliária. O verdadeiro titular da relação jurídico-tributária é ADILSON VASCONCELOS, conforme Notificação de Lançamento de ITBI nº SMF/15035057/2019 (fls. 8).



Com efeito, nada impede que o corretor imobiliário atue em nome do proprietário ou promitente comprador, desde que tenha procuração com poderes específicos para tanto. É o que prescreve o art. 2º da Lei Municipal nº 3.368/18:

Art. 2º O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou representado por terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de cópia da procuração devidamente autenticada, ou cópia acompanhada do original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Ocorre que, nos autos, não há qualquer procuração conferida por ADILSON VASCONCELLOS ao Recorrente RAFAEL DAVID ESCOBAR autorizando que este atue em seu nome perante a Fazenda Municipal para impugnar o ITBI. O documento de fls. 4 (autorização para retirada de documentos de processos de ITBI) tem propósito específico, não podendo ser considerado como sucedâneo do instrumento de mandato.

Em suma, o Recorrente carece de legitimidade recursal, eis que pleiteia direito alheio em nome próprio sem autorização, o que não se pode admitir (art. 18 do CPC¹).

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 12 de dezembro de 2019.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

¹ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Nº do documento:	00040/2019	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/12/2019 16:01:01		
Código de Autenticação:	1AAFEE562E0CD6CB-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/023219/2019

DATA: -

04/12/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho,
aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1159º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA:

04/12/2019

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1.CARLOS MAURO NAYLOR

2.MARIA ELISA VIDAL BERNARDO

Nº do documento:	00048/2019	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	NULL		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/12/2019 16:08:23		
Código de Autenticação:	18D3965A62452D99-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1159º Sessão Ordinária

DATA: 04/12/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/023219/2019

RECORRENTE: - RAFAEL DAVID ESCOBAR

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: - MANOEL ALVES JUNIOR

DECISÃO: - Por seis (06) votos contra três (03) a decisão deste Conselho foi em não conhecer do Recurso Voluntário por falta de legitimidade do Senhor Rafael David Escobar para representar o Contribuinte.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº.2482/2019

"ITBI - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - REVISÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.368/18 - RECURSO NÃO CONHECIDO."

FCCN EM 04 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCNIT

Processo: 030/0023219/2019

Fls: 70

Nº do documento:	00026/2019	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/12/2019 16:13:49		
Código de Autenticação:	F9CF630F4B092DB0-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/023219/2019 - RAFAEL DAVID ESCOBAR

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATÉRIA: - ITBIM - REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhora secretária,

Por seis (06) votos, contra três (03) a conclusão deste Conselho foi em não conhecer do Recurso Voluntário por falta de legitimidade da parte e por falta de habilitação do Sr. Rafael David Escobar para representar o Contribuinte.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº. 3.368/2018

FCCN, em 04 de dezembro de 2019

Documento assinado em 18/12/2019 13:05:43 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

Nº do documento:	00049/2019	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	NULL		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/12/2019 16:16:35		
Código de Autenticação:	A11A7258E8CB5E66-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2482/2019: - ITBI - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - REVISÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.368/2018 - RECURSO NÃO CONHECIDO."

FCCN EM 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Documento assinado em 18/12/2019 13:05:44 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

PROCNIT

Processo: 030/0023219/2019

Fls: 73

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/028269/2019- A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação nº 10894, e o auto de infração nº 57023 e notificação de lançamento nº 66733, todos da empresa GINÁSIO CAIO MARTINS, CNPJ Nº 29366580000117, inscrição municipal nº 1393982, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da intimação, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação.

030/016651/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de lançamento nº. 66.678, em face FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA, CPF nº. 005.663.967-85, inscrição de canteiro de obra nº. 302.877-5, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da lei nº. 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação."

030/024389/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de lançamento 66702 relativo ao ISS obras do canteiro 1358043 em nome de Esmeria Maria Junqueira Costa, por conta do comunicado via postal e o contribuinte ter se recusado a receber em tentativa pessoal no dia 17/12/2019, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação."

030/018672/2019- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública os autos de infração 57219, 57221, 57279, 57280 e a notificação de exclusão do simples nacional nº 10960, todos a empresa Master Sport Center Academia Ltda ME, de CNPJ 00.970.227/0001-60, IM 880989, por conta do contribuinte não estar mais localizado no endereço de cadastro e não retornar mais a fiscalização pelo telefone fornecido, nos termos do art. 24, inciso IV e art 25 inciso IV, art. 43 c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação."

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI

030/029226/2016- "A Coordenação do ITBI torna pública a notificação de lançamento de ofício do ITBI número: 0143/2019, a WALTER LUIZ DE ALMEIDA REIS E S/M, CPF nº 441.718.117-91 e CGM nº 669392, por resultar improficua a comunicação por via postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV c/c art. 63, todos da lei 3.368/2018."

030/015401/2019- "A Coordenação do ITBI torna pública a notificação de lançamento de ofício do ITBI número: 0063/2019, à empresa HARPER TRADING CO. REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 06.323.576/0001-76 e CGM nº 677301, por resultar improficua a comunicação por via postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV c/c art. 63, todos da lei 3.368/2018."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/023219/2019 - RAFAEL DAVID ESCOBAR- "Acórdão nº 2482/2019:
 - ITBI - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de lançamento
 - Ausência de legitimidade recursal - Inteligência do art. 2º da lei municipal nº 3.368/2018 - Recurso não conhecido."

RESOLUÇÃO Nº 040/SMF/2019

Altera a data de vencimento para pagamento do ISS dos profissionais autônomos localizados referente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2020, bem como altera a data para pagamento do montante total do ISS relativo ao ano de 2020 em uma única guia (cota única).

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA de Niterói com fundamento no art. 75, inciso VII, do Decreto nº 13.222/19 e considerando o disposto nos artigos 13, §2º e §5º, 19 (caput e parágrafo único), 21 (caput e parágrafo único), 121, § 5º, 231, parágrafo único e 265 da Lei nº 2.597/08, no art. 1º da Lei nº 1.813/00 e na Lei nº 3.420/19,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução tem por objeto alterar a data de vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativo às competências de janeiro, fevereiro e março de 2020, bem como alterar a data para pagamento do montante total do ISS relativo ao ano de 2020 em uma única guia (cota única) com desconto de 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Art. 2º. Fica alterada para o dia 31 de janeiro de 2020, sexta-feira, a data de vencimento do ISS dos profissionais autônomos localizados relativo às competências de janeiro, fevereiro e março de 2020.

Art. 3º. Fica alterada para o dia 21 de janeiro de 2020, terça-feira, a data para pagamento do montante total do ISS relativo ao ano de 2020 em uma única guia (cota única) com desconto de 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Art. 4º. O art. 6º da Resolução SMF nº 38/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. O carnê do ISS dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

I - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 21/01/2020, descontando-se 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor referente ao ISS;

II - Pagamento do montante total dividido em quatro cotas iguais, com vencimentos trimestrais determinados na Tabela 3 do Anexo II desta Resolução."

Nº do documento:	00057/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/01/2020 13:45:11		
Código de Autenticação:	45CA4D5F110AFC55-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 31/12/2019, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 03 de janeiro de 2020

Documento assinado em 03/01/2020 13:45:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148